



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 88/2026 AO PLO Nº 110/2026

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 110/2026.

Assunto: Altera a Lei nº 5.096, de 05 de novembro de 2020, que Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas da rede municipal de ensino de Ibitinga. e dá outras providências.

Autoria: Vereador José Rocha

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 110/2026, de autoria do Vereador José Rocha, que altera a Lei nº 5.096, de 05 de novembro de 2020, que Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas da rede municipal de ensino de Ibitinga. e dá outras providências. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A proposição tem por objetivo disciplinar o acesso, o armazenamento e o gerenciamento das imagens captadas pelas câmeras já instaladas nas unidades escolares da rede municipal, autorizar a futura integração dessas imagens ao sistema central de videomonitoramento de segurança pública — condicionada à disponibilidade técnica, operacional e orçamentária — e restringir o acesso às gravações aos agentes públicos formalmente autorizados, sempre sob a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018) e vedado o desvio de finalidade.

No plano da competência legislativa, a matéria insere-se com folga no campo de atuação do Município. Cuida-se de assunto de predominante interesse local, na dicção do art. 30, I, da Constituição Federal, e de exercício legítimo da competência suplementar para a proteção da infância, da juventude e da comunidade escolar, prevista no art. 30, II, da Carta Magna e expressamente amparada pelo art. 228, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, que comete ao Município a tarefa de suplementar a legislação federal e estadual





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

dispondo sobre a proteção à infância e à juventude. A proposta, ademais, prestigia o dever de proteção integral assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal, ao reforçar a segurança do ambiente em que se desenvolvem crianças e adolescentes, e dialoga corretamente com os direitos fundamentais à intimidade e à proteção de dados pessoais consagrados no art. 5º, X e LXXIX, da mesma Constituição.

O ponto que merece exame mais detido diz respeito à iniciativa legislativa e ao princípio da separação de poderes, sobretudo porque a proposição é de origem parlamentar e gera, em alguma medida, repercussão sobre a atividade administrativa. A questão, todavia, encontra solução segura na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), precedente que, não por acaso, tratou justamente de lei municipal sobre instalação de câmeras de segurança em escolas públicas. Fixou o Supremo a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos. É exatamente essa a hipótese dos autos: o projeto não cria órgão, não institui cargo, emprego ou função, não define a estrutura interna de qualquer pasta e não disciplina regime jurídico de servidores. Limita-se a estabelecer a disciplina material do tratamento das imagens já existentes — finalidade, restrição de acesso, vedação de desvio de uso e submissão à LGPD — em matéria de segurança institucional e proteção escolar que é de inegável interesse local. Veja-se, ainda, que o § 5º proposto, ao autorizar a integração futura ao sistema central de videomonitoramento, fá-lo de modo expressamente condicionado à "disponibilidade técnica, operacional e orçamentária", preservando integralmente o juízo de conveniência e a discricionariedade do Executivo quanto ao quando e ao como da implementação, o que afasta qualquer comando impositivo de gestão administrativa. Conclui-se, portanto, que a proposição é formal e materialmente constitucional, não havendo vício de iniciativa nem afronta à reserva de administração.

Convém, no entanto, registrar uma observação de aprimoramento redacional que, embora não comprometa a constitucionalidade da matéria, recomenda-se acolher em prol da máxima segurança jurídica e da boa técnica de elaboração normativa. Os §§ 4º e 5º, ao nominarem diretamente a "Secretaria Municipal de Segurança Pública" como responsável pelo acesso, armazenamento, gerenciamento e integração das imagens, descem a um grau de especificação operacional que toca, ainda que tangencialmente, a esfera de auto-organização do Poder Executivo, a quem cabe definir, por regulamento, qual o órgão competente e quais os fluxos administrativos pertinentes. A fim de prevenir eventual





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

questionamento e de conferir maior estabilidade à norma, é prudente substituir a designação direta da Secretaria por remissão genérica ao "órgão municipal competente em matéria de segurança pública, na forma do regulamento", deixando ao Executivo a definição da unidade administrativa responsável e da forma de integração tecnológica. Tal ajuste, longe de enfraquecer a proposta, robustece-a, pois alinha o texto à orientação do Supremo Tribunal Federal e elimina, na origem, qualquer leitura que pudesse aproximar a iniciativa da disciplina de atribuições de órgão executivo.

No tocante à proteção de dados, a referência à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a previsão de restrição de acesso, vedação de desvio de finalidade e responsabilização constituem base normativa adequada, sendo recomendável — e compatível com a finalidade do projeto — o reforço de salvaguardas mínimas relativas à limitação estrita de finalidade, ao registro das consultas, ao prazo de retenção e descarte das imagens e à expressa vedação de captação em ambientes com legítima expectativa de privacidade, como banheiros, vestiários e salas de aula, o que melhor tutela a imagem de crianças, adolescentes, servidores e usuários. Por fim, no plano estrito da técnica legislativa, sugere-se ajuste na redação do art. 1º do projeto para que reproduza o dispositivo alterado de forma íntegra, sem o emprego de reticências, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

Diante do exposto, e considerando que a matéria possui inequívoco interesse local, encontra-se na esfera de competência legislativa do Município, não incorre em vício de iniciativa à luz do Tema 917 do Supremo Tribunal Federal e harmoniza-se com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município de Ibitinga, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 110/2026, recomendando-se, para o seu aperfeiçoamento técnico, a adoção de emenda modificativa aos §§ 4º e 5º, nos termos acima delineados.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 110/2026 e sua emenda modificativa nº 1 preenchem todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097

Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 110/2026.

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marcos Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código A347-336D-FFDB-879D